DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2640/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/13053/2010**
PROTOCOLO	:	**N.º 1017473**
ÓRGÃO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ**
RESPONSÁVEIS	:	**HUMBERTO DE MATOS BRITTES; MIGUEL VIEIRA DA SILVA; PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA; IRMA VIEIRA DE SANTANA E ANZOATEGUI; NILZA KIYOMURA MERLIN**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/PGJ/2009**
RELATOR	:	**CONS. JERSON DOMINGOS**
INTERESSADOS	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/PGJ; ARTPRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA**

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PLACAS, BANNERS, FAIXAS E ADESIVOS. VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). JULGAMENTO DOS 1º AO 4º TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO LEGAL E REGULAR.

Versam os autos da análise da terceira fase[1], do Contrato Administrativo nº 3/PGJ/2009 (ff. 4/8), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 37/CPL/PGJ/2008, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, e a empresa ARTPRINT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

O objeto do contrato em análise é a prestação de serviços de confecção de placas, banners, faixas e adesivos, para atender ao Ministério Público Estadual.

Os autos já foram objeto de Decisão Singular, DSG-G.WNB-04365/2010 (f. 1176), que analisou as 1ª e 2ª fases da contratação, julgando regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta-Convite nº 37/CPL/PGJ/2008, e a formalização do Contrato Administrativo nº 3/PGJ/2009. Portanto, a presente análise recai exclusivamente sobre a execução financeira do referido contrato e a formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos.

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

No exame dos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) notificou os ordenadores de despesas através dos Termos de Intimação nº 14117/2014, 14118/2014, 14119/2014 e 14120/2014 (ff. 2083/2090) para a apresentação dos seguintes documentos e informações:

- Documentos pertinentes à execução financeira pendentes de remessa (notas fiscais atestadas);
- Tabela demonstrativa da execução financeira integral;
- Designação de 1 (um) representante para acompanhar a execução contratual.

A resposta do jurisdicionado foi protocolizada nesta corte de Contas em 08/09/2014 (ff. 2098/2106), dentro do prazo regimental.

Em apreciação das justificativas e documentos acostados aos autos, a equipe técnica da 3ª ICE entendeu que foram atendidas as solicitações feitas anteriormente, salientando que também foram encaminhados o Termo de Rescisão Amigável e o Termo de Encerramento do Contrato.

Diante disso, a 3ª ICE emitiu a Análise nº 14831/2014 (ff. 2188/2200), constatando que a documentação referente aos estágios da despesa corresponde com o valor do objeto contratado, concluindo pela regularidade da formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução contratual.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer nº 2693/2015 (ff. 2202/2203) opinando pelo seguinte:

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> **I –** pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76 de 2013.
>
> **II –** pela **regularidade e legalidade** do 1º ao 4º Termos Aditivos nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013.

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato nº 3/PGJ/2009 e de seus 1º, 2º, 3º, e 4º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à execução financeira do referido contrato, observo, seguindo a análise elaborada pelo corpo técnico da 3ª Inspetoria, que esta restou integralmente comprovada no valor de R$ 57.868,07 (cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e sete centavos), estando em conformidade com a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93 e alterações, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 3/PGJ/2009 encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal.

Ante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica e Administrativa deste Tribunal e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/PGJ/2009 (ff. 4/8), oriundo do procedimento licitatório na modalidade de Carta-Convite nº 37/CPL/PGJ/2008, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, e a empresa Artprint Comunicação Visual Ltda., com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 3/PGJ/2009, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013;

III. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, 22 de abril de 2015.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

jfc